



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19515.720814/2011-53
RESOLUÇÃO	1002-000.616 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OFFICE SHOPPING MARKETING PROMOCIONAL SERVICOS E COMERCIO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista(substituto integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa OFFICE SHOPPING MARKETING PROMOCIONAL SERVICOS E COMERCIO LTDA contra decisão proferida pela DRJ, que julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário exigido.

O presente processo decorre de Auto de Infração (fls. 218/243), lavrado em 27/07/2011, em que se apurou IRPJ, PIS, CSLL e COFINS e CPP (Contribuição Patronal

Previdenciária), no valor total de R\$ 323.634,91, em face da verificação de omissão de receitas da atividade.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 214/217), o contribuinte informou na DIPJ de 2008 (Ano Calendário 2007) receita zerada, enquanto constam em declarações de terceiros dados que indicam movimentação. Concluiu pela constituição de crédito tributário, com base na presunção de omissão de receita, pela falta de escrituração de despesas e pela manutenção no passivo de obrigações cuja exigibilidade não foi comprovada.

A empresa foi cientificada do lançamento em 02/08/2011 (fl. 246), e em 31/08/2011 apresentou impugnação de fls. 249/254, na qual alega o seguinte:

- Que os aluguéis foram suportados por terceiros, tendo em vista que cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes das locações realizadas a terceiros;
- No que tange ao prejuízo acumulado, afirma que a maior parte refere ao total dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores, não tendo qualquer influência na apuração do resultado da pessoa jurídica para fins de tributação, principalmente considerando que o regime de tributação é o lucro presumido;
- Com relação aos empréstimos, alega que a fiscalização, por dedução lógica, reconheceu que o empréstimo contabilizado era, como de fato é, uma obrigação exigível em seu valor originário total (R\$ 16.500,00), o que, por si só, afasta o fundamento por ela invocado na autuação.

A 7ª Turma da DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 14-88.457 (fls. 287/294) a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PASSIVO FICTÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Caracteriza-se como omissão no registro de receita, a falta de escrituração de pagamentos efetuados, bem como a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da presunção.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA OU DECORRENTE. CSLL.PIS.COFINS. Por terem suporte fático comum, aplica-se a mesma decisão às exigências decorrentes ou reflexas dos fatos apurados para o lançamento de IRPJ.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ, via Correio, em 25/10/2018 (fls. 304) e, inconformada com a decisão prolatada, em 23/11/2018 apresentou RECURSO VOLUNTÁRIO (fls. 307/317), onde traz uma síntese dos fatos e assevera o seguinte:

- Não se justifica a presunção de omissão de receita relativamente à conta de prejuízos acumulados;
- Durante o procedimento fiscalizatório não houve qualquer questionamento por parte da fiscalização a respeito da conta de prejuízos fiscais;
- Os prejuízos fiscais de anos anteriores não poderiam representar omissão de receita ao longo do ano-calendário de 2007;
- Com relação às despesas de aluguéis não contabilizados, afirma que cedeu e transferiu todos os direitos e obrigações decorrentes das referidas locações a terceiros, não tendo auferido qualquer receita capaz de ensejar a incidência do imposto de renda e dos demais tributos;
- Quanto ao empréstimo, a Fiscalização partiu da premissa de reconhecimento do pagamento parcial do empréstimo, reconhecendo, assim, a existência do passivo, o que enseja a improcedência da autuação por falta de motivação disposta no art. 281, III, do RIR.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

Os Recursos Voluntários foram apresentados dentro do prazo legal e atendem aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Prejuízos Fiscais

A Recorrente assevera que o saldo da conta de prejuízo acumulado, devidamente reconhecido na contabilidade, conforme se constatou do Razão Analítico, se referia ao total dos prejuízos acumulados em exercícios anteriores.

Afirma que em nenhum momento durante o procedimento fiscalizatório houve qualquer questionamento por parte da fiscalização a respeito da referida conta. E que a

Fiscalização apenas traz a contabilização de prejuízo acumulado, sem elementos passíveis de gerar qualquer tipo de questionamento relacionado à referida conta patrimonial.

Conforme se verifica dos autos, através do Termo de Constatação e Intimação Fiscal, a empresa foi cientificada dos trabalhos executados pela Fiscalização e da verificação de créditos a serem constituídos, dentre eles, os decorrentes de “Obrigação com exigibilidade não comprovada, conta 24302001 "prejuízo acumulado" R\$ 558.184,78”, com intimação para apresentar justificativas e elementos de prova para alterar o entendimento.

A Recorrente junta, com a impugnação (fls. 264/280), balanços patrimoniais dos exercícios de 2002 a 2006 com a composição da referida conta, que indicam que o montante disposto na conta 24302001 "prejuízo acumulado" no valor de R\$ 558.184,78, se refere a prejuízos dos anos de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

Ocorre que, para o deslinde da presente demanda, necessário se faz a realização de diligência para esclarecimentos acerca da conta “prejuízos acumulados”.

Nesse contexto, para a análise da questão apresentada nos autos, deve ser o presente processo baixado em diligência para que:

- i. Seja a Recorrente intimada para apresentar suas escriturações fiscais e contábeis que demonstrem a composição da conta 24302001 "prejuízo acumulado" e esclareça porque está no passivo e não no patrimônio líquido;
- ii. Após a apresentação dos documentos, expeça a unidade de origem relatório circunstanciado, a partir das informações obtidas, verificando se esses prejuízos existiram em anos anteriores;
- iii. Após, voltem os autos para prosseguimento no julgamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto